



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 111/2013 DO TRT DA 11ª REGIÃO - MATÉRIA DECIDIDA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - PERDA DO OBJETO. Constatando-se que a matéria tratada no presente procedimento já foi apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providência nº 0006356-84.2013.2.00.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, objetivando a impugnação da Resolução Administrativa nº 111/2013 do TRT da 11ª Região, torna-se insubsistente o pronunciamento acerca da legalidade da aludida resolução por este Conselho.
Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** - e Interessados **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE e SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - SITRA-AM/RR.**

R E L A T Ó R I O

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução CSJT nº 61/2010, o Exmo. Presidente do TRT da 11ª Região, *Desembargador David Alves de Mello Júnior*, por meio do OF.TRT.STP.N.011/2013, de 24/06/2013, encaminhou a este Conselho a cópia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

do processo TRT-MA-1494/2012, pelo qual restou aprovada a Resolução Administrativa nº 111/2013 (publicada no DOU de 19/06/2013).

Por meio da citada Resolução Administrativa nº 111/2013 restou autorizado o pagamento das diferenças a título de auxílio-alimentação, no período de novembro/2007 a dezembro/2011, considerando, para tanto, as diferenças apuradas entre os valores percebidos pelos servidores dos Tribunais Superiores e seus servidores, observada a prescrição quinquenal, juros de mora e correção monetária (art. 1º).

Assim, examina-se, nestes autos, a aludida Resolução Administrativa nº 111/2013.

O presente processo encontra-se instruído com as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT (art. 6º, VII, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) (seq. 1, págs. 25/28).

O Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do CSJT, determinou a autuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo - PCA (seq. 1, pág. 31), tendo sido inicialmente distribuído a Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza (seq. 3). Os autos foram retirados da pauta de julgamento do dia 27/09/2013, a pedido da Desembargadora Conselheira Relatora originária (seq. 14).

Em decorrência do afastamento definitivo da Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora originária, o processo foi atribuído em 04/11/2013, por sucessão, a esta Conselheira, Maria Doralice Novaes (seq. 18).

Diante do requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região - SITRA-AM/RR (seq. 11) e do pedido e a manifestação apresentadas pela FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (seqs. 6 e 16), foi deferida a inclusão das entidades citadas para atuar no presente feito, na qualidade de terceiros interessados, bem como o prazo para, querendo, manifestarem-se sobre os fatos objetos do presente procedimento (seq. 19).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região – SITRA-AM/RR – apresentou manifestação, colacionando arestos que, ao seu entender, embasam a decisão do 11º Regional, pugnando, ao fim, pelo desprovidimento do presente PCA (seqs. 22 e 24). A FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – defende a manutenção da Resolução Administrativa nº 111/2013 do 11º TRT, com o consequente pagamento das parcelas vencidas a todos os servidores da Justiça do Trabalho, no período de novembro/2007 a dezembro/2011 e não somente a partir de dezembro/2011, diante do caráter indenizatório da parcela auxílio alimentação, bem como o tratamento isonômico aos servidores do Poder Judiciário, considerando ser *“desproporcional e irrazoável o reajuste em momentos distintos de um mesmo benefício a ser pago a todos os servidores do Poder Judiciário”*. (seq. 26).

É o relatório.

V O T O

Como relatado, o presente procedimento tem por objetivo examinar a Resolução Administrativa nº 111/2013, editada pelo TRT da 11ª Região, pela qual restou autorizado o pagamento de diferenças de auxílio-alimentação no período de novembro/2007 a dezembro/2011 aos servidores daquele Corte Regional, nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 1º - Autorizar o pagamento da diferença do auxílio-alimentação existente entre os valores percebidos pelos servidores deste Tribunal e os valores percebidos pelos servidores dos Tribunais Superiores referente ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2011, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com a legislação vigente”.

E, o art. 2º da citada resolução administrativa condicionou *“o pagamento da diferença do auxílio-alimentação à dotação orçamentária”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por meio da INFORMAÇÃO Nº 124/2013 - CGPES.CSJT, com base nos atos normativos vigentes neste Conselho, que tratam do benefício auxílio-alimentação, manifestou-se no sentido de que a Resolução Administrativa nº 111/2013 do 11º Regional "contraria, s.m.j., os atos normativos deste Conselho, os quais têm efeito vinculante" (seq. 1, pag. 28), consignando que:

"...

Ademais cabe ressaltar que a edição de normas isoladas, dispondo sobre concessão de benefício de forma diversa da fixada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acaba por esvaziar sua atribuição de uniformizar critérios e procedimentos relacionados à execução das ações de gestão de pessoas nos Tribunais Regionais do Trabalho (Art. 6º, inciso I, alínea 'a' do Regulamento Geral)."

Contudo, em que pese a competência deste CSJT para apreciar a matéria (arts. 61 do RICSJT c/c 3º, III, da Resolução nº 62/2010), resta prejudicada a análise do presente Procedimento de Controle Administrativo, em face da perda de objeto, na medida em que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, em sessão realizada no dia 24/03/2014, julgou parcialmente procedente o Pedido de Providência apresentado pela Advocacia Geral da União - AGU -, autuado sob o número 0006356-84.2013.2.00.0000, cuja relatoria coube a Exma. Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. E, em citado pedido, a AGU visou impugnar o pagamento administrativo de diferença remuneratória a título de auxílio-alimentação concedida pela Resolução Administrativa 111/2013, aos servidores do TRT da 11ª Região, por entender que a conduta do Regional é ilídima e ilegal.

A decisão que julgou procedente o citado Pedido de Providência veio assim ementada, *verbis*:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. RESOLUÇÃO Nº 111/2013. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA RECEBIDA PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGALIDADE.

1) Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar o valor do auxílio-alimentação a ser paga pela Justiça do Trabalho aos seus servidores (art. 2º da Resolução nº 12/2005 do CSJT). Por conseguinte, o TRT da 11ª Região não dispõe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

de legitimidade para regulamentar a questão no âmbito da sua Jurisdição.

2) Se é certo que antes da edição da Portaria Conjunta nº 5/2011 os servidores do Poder Judiciário Federal de 1º e 2º graus já não tinham direito a receberem o auxílio-alimentação em valor correspondente ao dos servidores dos Tribunais Superiores, não é menos correto que eles não façam *jus* a nenhuma verba correspondentes a diferença desse auxílio.

3) O CNJ deve respeitar a autonomia administrativa do CSJT e do CJP, que deverão regulamentar as matérias que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, salvo quando houver flagrante omissão desses Conselhos na resolução dos conflitos que lhes foram encaminhados.

4) Pedido de Providência julgado parcialmente procedente”.

Eis os fundamentos adotados:

“O cerne do pedido de providência *sub examine* desdobra-se em dois aspectos fundamentais. O **primeiro** diz respeito à legalidade da Resolução nº 111/2013 do TRT da 11ª Região. O **segundo** aspecto aqui debatido diz respeito à possibilidade de o CNJ editar resolução proibindo os Tribunais de concederem aos seus funcionários o pagamento retroativo da diferença de auxílio-alimentação.

Quanto ao primeiro tema, as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho revelam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida no presente pedido de providência:

“Preliminarmente, informa-se que a norma administrativa atacada pela AGU mediante o presente Pedido de Providências, qual seja, a Resolução Administrativa nº 111/2013, editada pelo TRT da 11ª Região, autorizou o pagamento da diferença do auxílio-alimentação

existente entre os valores percebidos pelos servidores daquele Regional e os valores percebidos pelos servidores dos Tribunais Superiores, referente ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2011, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora.

(...)

A concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Administração Pública encontra-se disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992, regulamentada pelo Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, cópia anexa, senão vejamos:

Lei nº 8.460/1992

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Decreto nº 3.887/2001

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito do Poder Judiciário Federal, a Portaria Conjunta nº 5, de 5/12/2011, cópia anexa, disciplinou a matéria de modo que os Excelentíssimos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios unificaram os valores per capita mensais, no montante de R\$ 710,00, e estabeleceram uma política conjunta de reajuste do benefício assistencial do auxílio-alimentação.

Vale observar que o normativo supramencionado previu, em seu art. 4º, a forma de reajustamento dos valores do mencionado benefício, dispondo que este se dará por portaria conjunta dos órgãos signatários da referida Resolução, in verbis:

PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2011

Art. 4º A atualização dos valores dos benefícios objeto desta portaria será feita por meio de portaria conjunta dos órgãos, ora signatários, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os Valores adotados em outros órgãos públicos federais e as disponibilidades orçamentárias.

Não obstante, verifica-se que a matéria versada nos presentes autos encontra-se em julgamento no, âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, autuada como Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000, atualmente conclusa para voto no Gabinete da Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes, conforme cópias, anexas.

Da documentação constante do citado Procedimento de Controle Administrativo, verifica-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, corroborada pelo Secretário-Geral do CSJT, no sentido de que aquele Conselho, ao editar a- Resolução nº 12, de 15/12/2005, cópia anexa, visando à uniformização do pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho, fixou no art. 2º do referido normativo o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO Nº 12/2005

Art. 2º Enquanto não houver lei dispondo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor do auxílio-alimentação a ser pago na Justiça do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

conforme sé dispuser em ato específico do Presidente do Conselho e após a manifestação e a deliberação dos demais Conselheiros. Dessa forma, restou assente pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, que o entendimento de que a edição de normas isoladas, dispondo sobre concessão de benefício de forma diversa da fixada por aquele Conselho, acaba por esvaziar sua atribuição de uniformizar critérios e procedimentos relacionados à execução das ações de gestão de pessoas nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, concluiu a referida Unidade Técnica que a Resolução Administrativa nº 111/2013, editada pelo TRT da 11ª Região, contraria os atos normativos daquele Conselho, os quais possuem efeito vinculante."

Depreende-se das informações prestadas que compete exclusivamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar o valor do auxílio-alimentação a ser pago pela Justiça do Trabalho aos seus servidores, por expressa disposição do art. 2º da Resolução nº 12/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, é possível concluir que o TRT da 11ª Região não dispõe de legitimidade para regulamentar a questão atinente ao pagamento de auxílio-alimentação aos seus servidores.

Noutro giro, importante salientar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05028447220124058501**, decidiu que os servidores públicos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus não têm direito de receberem auxílio-alimentação com o mesmo valor que é pago aos servidores dos Tribunais Superiores, do CNJ e do TJDF. Tal acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TCU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Se é certo que antes da edição da Portaria Conjunta nº 5/2011 os servidores do Poder Judiciário Federal de 1º e 2º graus já não tinham direito a receberem o auxílio-alimentação em valor correspondente ao dos servidores dos Tribunais Superiores, não é menos correto que eles não façam jus a nenhuma verba correspondentes a diferença desse auxílio.

Cumprе ressaltar, ainda o precedente firmado pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça na ocasião do julgamento do **Pedido de Providência nº 0002476-84.2013.2.00.0000, rel. Conselheira Gisela Gondim Ramos**, quando restou assentado que "ao atribuir efeitos retroativos à Portaria Conjunta nº 5, de 2011, não previstos em seu texto e em sentido contrário às disposições da Resolução nº 22.071/2005 do Tribunal Superior Eleitoral, o TRE/RR extrapolou os limites de sua competência, violando, ademais, o princípio da legalidade e a Súmula 339, do STF."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

Por fim, deixo consignado que o TRT da 11ª Região ainda não efetuou nenhum pagamento retroativo de auxílio-alimentação com base na questionada Resolução 111/2013, visto que aguarda dotação orçamentária, conforme informação prestada pelo chefe do núcleo de preparo de pagamento daquele Tribunal (evento 20).

Ademais, quanto ao segundo pedido, entendo que não há necessidade de expedição de resolução pelo CNJ.

Esta pretensão do requerente encontra óbice intransponível na jurisprudência deste Conselho, segundo a qual se deve respeitar a autonomia administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal para regulamentarem as matérias que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal, salvo nas hipóteses de omissão dos referidos Conselhos.

No julgamento do PP 0006958-14.2011.2.00.0000, rel. Conselheiro Ney Freitas, o Plenário decidiu:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA INICIAL AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE (precedentes)

1. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, como forma de promover a autonomia do Poder Judiciário nos mais variados ramos de Justiça, reconhecer a competência originária do Conselho da Justiça Federal, prevista no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição, de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central desse microssistema judicial, preservando a sua própria competência administrativa para os casos de repercussão nacional e que envolvam questões de relevância estratégica para o Poder Judiciário como um todo, salvo quando verificada omissão da instância primária ou, então, não enseje, desde logo, a apreciação da matéria pelo CNJ (Precedentes do CNJ).

2. Recurso Administrativo que se conhece e a que se nega provimento. (RA no PP 0006598-14.2011.2.00.0000. Rel. Cons. Ney Freitas).

A Conselheira **GISELA GONDIN RAMOS**, no julgamento do PP 0002398-90.2013.2.00.0000, reafirmou a tese de que "o reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça como órgão de cúpula da jurisdição administrativa do Poder Judiciário não afasta a primazia dos Conselhos Especiais para apreciar as matérias cuja competência fora-lhe constitucionalmente outorgada".

No caso dos autos, o Presidente do TST informou que "a matéria versada nos presentes autos encontra-se em julgamento no Âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, autuada como Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000, atualmente conclusa para voto no gabinete da Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes, conforme cópias anexas. Da documentação constante do citado Procedimento de Controle Administrativo, verifica-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSTJ, corroborada pelo Secretário-Geral do CSTJ, no sentido de que aquele Conselho, ao editar a Resolução nº 12, de 15/12/2005, cópia anexa, visando à uniformização do pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho, fixou no art. 2º do referido normativo o seguinte entendimento: Resolução nº 12/2005, Art. 2º. Enquanto não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

houver lei dispondo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor do auxílio-alimentação a ser pago na Justiça do Trabalho, conforme se dispuser em ato específico do Presidente do Conselho e após a manifestação e a deliberação dos demais Conselheiros.” (evento 23, INF9, fl. 05).

Ora, as informações prestadas pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não deixam nenhuma dúvida de que o tema relativo ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação aos servidores da Justiça do Trabalho está sendo discutido no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Daí que é despropositado que o CNJ expeça resolução para reger a matéria, visto que não há omissão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na resolução do problema.

Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Pedido de Providências para desconstituir a Resolução nº 111/2013 do TRT da 11ª Região” (grifos originais).

Destarte, a decisão proferida pelo Plenário do CNJ é suficiente para esvaziar a atuação desde CSJT, por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo, declarando-se, por consequência, a perda do objeto.

Tampouco se cogita em edição de resolução por este CSJT visando regulamentar a questão referente ao pagamento retroativo da diferença de auxílio-alimentação, posto que inviável sua efetivação por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Diante do exposto, declaro a perda de objeto e, por corolário, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo em virtude da decisão proferida pelo CNJ, nos autos do multicitado Pedido de Providência 0006356-84.2013.2.00.0000, que desconstituiu a Resolução nº 111/2013 do TRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a perda do objeto e, por corolário, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo em virtude da decisão proferida pelo Conselho Nacional Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providência CNJ-0006356-84.2013.2.00.0000, que desconstituiu a Resolução nº 111/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.



fls.11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000

Brasília, 30 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000AFAA3393E26119.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 6182-26.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/06/2014, **sendo considerado publicado em 20/06/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária